

**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

O DIREITO A CIDADE: URBANIZAÇÃO E EXCLUSÃO SOCIAL

**Adiranilton Matias dos Santos
Prof. Me. Alexandro do Nascimento Argolo**

ADIRANILTON MATIAS DOS SANTOS

O DIREITO A CIDADE: URBANIZAÇÃO E EXCLUSÃO SOCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____ / ____ / ____.

Banca Examinadora

**Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

O DIREITO A CIDADE: URBANIZAÇÃO E EXCLUSÃO SOCIAL

THE CITY LAW: URBANIZATION AND SOCIAL EXCLUSION

Adiranilton Matias dos Santos¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar aspectos e instrumentos legais do planejamento, parcelamento e uso do solo urbano, levando em consideração a aplicabilidade das legislações como forma mitigadora do processo de exclusão social no tocante ao acesso a cidade como espaço de sobrevivência. Como procedimentos metodológicos, foram adotadas as abordagens qualitativa e descritiva, através de pesquisa documental e bibliográfica. O Estatuto da Cidade tem em suas atribuições a busca pela melhoria da qualidade de vida e garantias, tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana adequando os interesses e necessidades da população na totalidade.

Palavras-Chave: Exclusão Social, Planejamento Urbano, Plano Diretor.

THE CITY LAW: URBANIZATION AND SOCIAL EXCLUSION

ABSTRACT

This article aims to analyze legal aspects and instruments of urban land planning, land use and planning, taking into account the applicability of laws as a mitigating process of social exclusion regarding access to the city as a survival space. As methodological procedures, the qualitative and descriptive approaches were adopted through documental and bibliographical research. The City Statute has in its attributions the search for the improvement of the quality of life and guarantees, aims to order the full development of the social functions of the city and the urban property, adapting the interests and needs of the population as a whole.

Keywords: Social Exclusion, Urban Planning, Master Plan.

¹Pós Graduando do Curso de Gestão Pública Municipal da UFS no Centro de Educação Superior a Distância (CESAD) Estância, 2012. Graduado em Pedagogia, Graduado em Geografia, Professor da Rede Municipal de Lagarto.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo traz abordagens sobre gestão e planejamento urbano, levando em consideração a aplicabilidade do Estatuto da Cidade e tem como objetivo analisar os aspectos / instrumentos do planejamento e da gestão das questões ambientais nas cidades brasileira. Para a consecução deste trabalho foram definidos os seguintes objetivos: caracterizar os instrumentos de planejamento urbano e ambiental; diagnosticar os principais problemas ou impactos ambientais; conhecer os aspectos positivos da aplicabilidade do Plano Diretor; além de identificar os desafios para a sustentabilidade ambiental urbana.

O problema focado nesta pesquisa está relacionado à gestão urbana, nos municípios brasileiros. Portanto, questiona-se: no tocante às questões urbana vem ocorrendo a aplicabilidade dos instrumentos legais previstos em leis como forma de mitigar o processo de exclusão social mediante o crescimento acelerado das cidades?

Como método de procedimento foi utilizado o estudo de caso com abordagem qualitativa e descritiva que, segundo Rodrigues (2009, p. 47), é “quando não emprega procedimentos estatísticos na abordagem da pesquisa. Esta abordagem é utilizada para investigar um determinado problema de pesquisa, cujos procedimentos estatísticos não podem alcançar devido à complexidade do problema como: opiniões, comportamento, atitude dos indivíduos ou grupo”. Enquanto a descritiva “é realizada para descrever fenômenos ou o estabelecimento de relações entre variáveis” (RODRIGUES, 2009, p. 47).

Neste estudo foram utilizados alguns trabalhos de autores e legislações que tratam da temática estudada tais como: Dias (2004), Leff (2010), Pinheiro (2010), Vaz (2004), como também documento da Resolução Nº. 34 (2005), Lei 10.257 (Estatuto da Cida).

2 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O PLANEJAMENTO URBANO NA GARANTIA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COM QUALIDADE

O crescimento desordenado que vem ocorrendo, ao longo do tempo, nas diversas cidades traz junto os fatores que implicam no espraiamento da cidade e, conseqüentemente,

influenciando na qualidade de vida da população que em grande parcela não tem acesso a infraestrutura necessária na condição de cidadão de direito.

O desordenamento está ligado à diversidade e desigualdade que segundo Pinheiro (2010, p. 18), “a diversidade é expressa de várias formas, a saber: no número de habitantes, nas dimensões territoriais, na localização, na configuração espacial e na riqueza natural; nas diferenças culturais e de formação histórica”. Quanto à desigualdade, Pinheiro afirma que “a segunda marca dos municípios brasileiros é a profunda desigualdade entre eles que é expressa no dinamismo da sua economia, no ritmo de desenvolvimento (...), na qualidade de vida e acesso dos seus habitantes aos serviços e ao direito à cidade”. (PINHEIRO, 2010, p. 20)

O crescimento populacional resulta em mudanças que se refletem espacialmente e também sobre as condições ambientais, surgindo daí problemas que exigem a adoção de medidas pelo poder público, a partir de ações de planejamento urbano.

Segundo Campos,

Planejar é escolher um conjunto de ações consideradas as mais adequadas para conduzir a situação atual na direção dos objetivos desejados. A execução destes objetivos fica a cargo da gestão pública. Gestão e planejamento são complementares, assim, planejamento é pensar em ações para o amanhã e gestão é o próprio fazer imediato daquilo que o planejamento delineou, na dimensão do tempo presente e dos recursos disponíveis. (CAMPOS, 2010)

Portanto, planejamento é a definição de propostas de ações a fim de conseguir os objetivos desejados, que deverão ser alcançados através da atuação da gestão pública, sempre pensando em melhorias na qualidade de vida dentro de uma comunidade. Vale ressaltar que uma comunidade é vista por um planejador urbano como um sistema, em que todas as suas partes dependem umas das outras.

Campos (2010) ainda enfatiza que:

Muitas vezes se diz que tal governo não planeja a sua cidade. O que ocorre é que atualmente os governos ainda estão presos a modelos de gestão pública onde o mais importante é o orçamento público, ou seja, define-se o quanto cada setor de uma prefeitura, por exemplo, irá gastar durante o ano, porém, não se define onde este dinheiro será gasto, de forma planejada. (CAMPOS, 2010)

Existem diversas formas de planejamento e ao longo da vida política brasileira é possível observar que diversas formas foram utilizadas pela gestão pública.

Ao Planejamento Participativo Pinheiro dá ênfase dizendo que:

Construir processos efetivamente participativos é um grande desafio e encontra grandes resistências. Exige conhecimento, muita organização e vontade política. Mas a ausência de participação comunitária é um dos principais fatores de insucessos de planos, programas e projetos. (PINHEIRO, 2010, p. 52-53)

Segundo Pinheiro, (2010, p. 77 apud Cornely 1980) ainda apresenta qual a eficácia do planejamento participativo quando diz que:

- a participação de grande parte da comunidade dá legitimidade ao processo de planejamento e corresponde às necessidades da população;
- o diagnóstico, se elaborado com setores da comunidade, técnicos e líderes, aportará dados mais realistas e elementos qualitativos evitando a leitura da realidade baseada exclusivamente em dados estatísticos e estudos formais sobre a comunidade;
- processo pedagógico, que estimula a comunidade a tomar consciência de seus problemas reais e a desenvolver sua criatividade na busca de soluções;
- o produto será um plano de metas mais adaptado à realidade concreta que se quer mudar e ao modelo que se deseja atingir;
- fortalece as forças favoráveis à mudança;
- canaliza os conflitos de interesses, com predomínio dos interesses das maiorias;
- diminui os riscos de descontinuidade que prejudicam o processo de planejamento no Brasil;
- motiva a comunidade para a implementação do plano, mesmo à custa de sacrifícios; e
- estimula a sociedade a acompanhar, fiscalizar e exigir sua concretização

A cidade é um processo contínuo de transformação, nesse sentido é preciso planejar de forma a garantir a qualidade de vida das pessoas de acordo com a necessidade de habitar, de se locomover e de produzir, por essa razão, é necessário pensar a cidade a partir do tempo e não a partir do espaço.

O Planejamento Urbano tem como principais atribuições planejar, implementar, executar, controlar e avaliar as atividades da política pública de planejamento urbano do município. Além disso, elaborar uma política de planejamento urbano em parceria com as

demais secretarias municipais e fundações, ouvindo a população, dentro dos princípios da gestão democrática, facilita o desenvolvimento das ações de forma mais econômica e eficaz.

Assim, o uso e parcelamento do solo urbano traz algumas discussões e contradições em relação aos direcionamentos e também com relação as causa e consequências.

Carlos (2010) ainda afirma que:

O uso do solo urbano será disputado pelos vários segmentos da sociedade de forma diferenciada, gerando conflitos entre indivíduos e usos. Esses conflitos serão orientados pelo mercado, mediador fundamental das relações que se estabelecem na sociedade capitalista, produzindo um conjunto limitado de escolhas e condições de vida. (CARLOS, 2011, p. 46-47)

As áreas urbanas degradadas são consequências da falta de planejamento do poder público no tocante à valorização e estruturação daquelas localidades, bem como uma questão de interesse que está ligado a destinação do tipo de edificação que poderá ser lavada para aquela região da cidade. Os vazios urbanos é uma consequência da não aplicabilidade dos instrumentos previstos em leis que combate a especulação imobiliária e assegura o direito de residir na cidade em áreas contempladas com infraestrutura.

As cidades vivem em constante desenvolvimento e as mesmas terão condições de oferecer condições dignas comum a todos quando esse espaço representar a razão dos resultados da construção coletiva e participativa numa perspectiva de uma constante melhoria.

2.1 O PLANO DIRETOR COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO DO MEIO AMBIENTE URBANO

O plano diretor é um instrumento proporciona as garantias necessárias para uma cidade com a urbanização ambientalmente satisfatória no tocante ao saneamento, urbanismo, habitação e o controle da poluição sonora, visual e residual, e a arborização faz parte dessa transformação, assim como a limpeza pública e a proteção das áreas verdes.

Em relação ao papel do município na aplicação das leis, segundo Farias e Rosenvald (2012), por meio de instrumentos urbanísticos, o município poderá disciplinar a função social da propriedade, seja pelo plano diretor (obrigatório para cidades com mais de 20 mil habitantes

e municípios integrantes de área de especial interesse turístico) ou pelas leis orgânicas locais das cidades de porte reduzido.

O Plano Diretor é uma lei municipal elaborada pela prefeitura com a participação da Câmara Municipal e da sociedade civil que visa estabelecer e organizar o crescimento, o funcionamento, o planejamento territorial da cidade e orientar as prioridades de investimentos.

O Plano Diretor tem como objetivo orientar as ações do poder público visando compatibilizar os interesses coletivos e garantir de forma mais justa os benefícios da urbanização, garantir os princípios da reforma urbana, direito à cidade e à cidadania, gestão democrática da cidade. Assim,

O objetivo fundamental do Plano Diretor é definir o conteúdo da função social da cidade e da propriedade urbana, de forma a garantir o acesso à terra urbanizada e regularizada, o direito à moradia, ao saneamento básico, aos serviços urbanos a todos os cidadãos, e implementar uma gestão democrática e participativa. (RESOLUÇÃO nº 34, de 01 de julho 2005 da Seção 1, p. 89, art. 1º)

Portanto, o Plano Diretor tem como funções a garantia de atendimento das necessidades da cidade; de uma melhor qualidade de vida na cidade; restauração dos sistemas ambientais; regularização fundiária, como também consolidação dos princípios da reforma urbana.

O Plano Diretor é obrigatório para os municípios com mais de 20 mil habitantes, integrantes de regiões metropolitanas, áreas de interesses turísticos, e situados em áreas de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental na região ou no país, é o caso dos municípios de médio a grande porte. Entretanto, qualquer município pode elaborar o seu Plano Diretor, a fim de ordenar o seu crescimento urbano.

O Plano Diretor deve ser articulado com outros instrumentos de planejamento como a Conferência das Cidades, Planos de bacias hidrográficas, planos de preservação do patrimônio cultural e outros planos de desenvolvimento sustentáveis.

É principalmente através do Plano Diretor que é possível inserir instrumentos urbanísticos que permitem ampliar o acesso à terra bem localizada para Habitação de Interesse Social (HIS), e não basta prever os Instrumentos, é necessário que eles estejam regulamentados. A aplicação dos Instrumentos assegura terra bem localizada e com infraestrutura, ajuda na regulação do mercado de terras urbanas e aumenta a possibilidade de negociação da Prefeitura com os proprietários.

Todos os cidadãos podem participar do Plano Diretor, pois o processo de elaboração desse plano deve ser conduzido pelo poder executivo, articulado com o poder legislativo e sociedade civil, e a participação da população deve ser estimulada para que o Plano Diretor corresponda à realidade e expectativas quanto ao futuro.

A diversidade de programas exige participação efetiva do Poder Público como indutor e parceiro da implantação do PMCMV (Programa Minha Casa Minha Vida), desempenhando papéis como:

- Gestão do território
- Organização da demanda
- Viabilização de Empreendimentos
- Aprovação dos Projetos
- Execução do Trabalho Social
- Gestão dos Empreendimentos Pós Entrega

Para tanto, é necessário firmar os papéis de cada um dos agentes para garantia dos seus direitos no exercício democrático da cidadania.



O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano é um instrumento de planejamento voltado para o desenvolvimento e expansão urbana, no sentido de promover o desenvolvimento das funções sociais e a melhoria da qualidade de vida da população. A complexidade da cidade e a

dinâmica urbana exigem o ordenamento territorial a fim de promover condições dignas para os diversos atores sociais, especialmente para aqueles mais carentes.

Quanto ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, a Lei 10.257 deixa claro que:

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Para que não haja um desencontro no tempo em relação ao desenvolvimento da cidade, é de extrema importância que a lei municipal seja atualizada dentro do prazo legal sugerido para fins de ordenamento e rediscussão da expansão urbana local.

O cumprimento da função social da propriedade urbana faz valer aos cidadãos o direito a cidade, ou seja, viver e ocupar um espaço de forma igualitária na medida em que a lei assegura o princípio da igualdade podendo ocupar o seu espaço respeitando o espaço do outro na amplitude da conduta do uso do mesmo. Assim,

Quando a Lei nº 10.257/01 ressalta que a finalidade da política urbana reside em “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana” (art. 2º), restou evidente que a finalidade social é tanto dirigida ao poder público como ao proprietário, pois seria inócuo se exigir um comprometimento isolado do particular se não houver toda uma organização da municipalidade no sentido de fazer das cidades um núcleo de solidariedade e amortecimento das desigualdades sociais. (FARIAS e ROSENVALD, 2012, p. 325).

Cada propriedade existe por uma razão justificada, porém, deve obedecer aos critérios que visam o bem estar coletivo mesmo por que não existe a condição de poder absoluto quando se trata deste assunto. O estado pode intervir na propriedade sempre que se fizer necessário para garantir e assegurar o direito coletivo, o bem comum sendo obrigatoriamente a aplicação das medidas cabíveis.

O modo absoluto da propriedade significa dizer que é possível utilizar determinada propriedade sem que aja intervenção alguma. Hoje não se admite mais essa característica de

absoluta sendo que não esteja de acordo com o nosso ordenamento jurídico cumprindo de fato com a sua função social, pois não é legal o uso da propriedade de maneira que interfira na vida, no bem estar da vizinhança interrompendo o sossego.

Entretanto, o Art. 2º lei 10.257/01, expressa as garantias necessárias que a propriedade deve obedecer legalmente. É esse cumprimento que fará da cidade um espaço digno de convivência e desenvolvimento ordenado com sustentabilidade e o dever cumprido e os cidadãos enquadrados, obediente e confortável.

3 “GESTÃO URBANA PARA A GARANTIA DO DIREITO ESSENCIAL A UMA VIDA PLENA”

Gestão democrática do território urbano acontece com a participação social coletiva que garante os princípios fundamentais previstos na nossa constituição e regulamentados neste sentido através do estatuto da cidade que foi criado para assegurar os direitos plenos do cidadão de viver na cidade contemplado com a condição de viver plenamente diminuindo a desigualdade.

A gestão urbana é um processo contínuo de tomadas de decisões e de implementação de ações concretas pelo poder público com o objetivo de intervir diretamente no sistema urbano, com vistas a atingir os objetivos estabelecidos.

O direito a cidade é o direito de todos os habitantes presentes e futuros temporários e permanentes de usar ocupar produzir governar e usufruir de cidades vilas e povoados justos inclusivos pacíficos e sustentáveis atendidos como bens comuns essenciais a uma vida plena e decente.

Quanto a cidade e o cidadão, numa abordagem de direitos assegurados e concedidos Carlos dá ênfase afirmado que:

A parcela de menor poder aquisitivo da sociedade restam as áreas centrais deterioradas e abandonadas pelas primeiras ou ainda há pretérita logicamente não há arborizada mas aquela em que os terrenos são mais baratos devido ausência de infraestrutura a distância da zonas privilegiadas da cidade onde há possibilidades da construção da casa realizada em mutirão para aqueles que não tem nem essa possibilidade ou que resta sobra é a favela em cujos terrenos em sua maioria não vigoram direitos de propriedade. (CARLOS, 2011, p. 48-49)

O Estatuto da Cidade, Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, estabelece a necessidade de uma política de desenvolvimento urbano mais justa que faça frente aos interesses do mercado das terras e à segregação espacial presente nas metrópoles e nas grandes cidades brasileiras, como também novas formas de gestão e participação popular, de forma a democratizar a gestão pública.

No que se refere à política e à gestão urbana, Pinheiro (2010, p. 78-79) aponta as condições para que essa gestão seja efetiva, apresentadas por Ronilk e Pinheiro (2005):

- disposição do poder público para partilhar poder com os diferentes segmentos sociais;
- necessidade de uma administração pública organizada sob o marco da eficiência, transparência e flexibilização de procedimentos;
- instituição dos canais de participação, com implementação de processos contínuos, integrados e descentralizados;
- regras claras, decididas em fóruns consultivos ou deliberativos para balizar todas as etapas do processo participativo e de sistematização;
- firmeza e transparência do grupo coordenador para assegurar que todos tenham direito à voz e, dessa forma, fazer aflorar os interesses divergentes e explicitar os conflitos como condição de credibilidade para fazer avançar o processo;
- produção de informação sobre a realidade urbana, em linguagem acessível e transparente, condição imprescindível para munir o cidadão de conhecimentos para que possa discutir e deliberar; e
- promover uma mudança cultural: ampliar as ferramentas do diálogo e trabalhar com outras linguagens: a arte, a música, a religião, o corporal, as histórias vividas.

A participação da comunidade nas tomadas de decisões é importante, tendo em vista que é a população que conhece mais de perto as suas necessidades.

A gestão urbana é um processo contínuo de tomadas de decisões e de implementação de ações concretas pelo poder público com o objetivo de intervir diretamente no sistema urbano, com vistas a atingir os objetivos estabelecidos por leis que determinam as diretrizes para crescimento da cidade.

O trabalho desenvolvido pelo departamento de gestão municipal tem por finalidade viabilizar a contemplação das demandas, para tanto, é fundamental a atualização dos bancos de dados do cadastro do município sobre os novos empreendimentos que é comum o surgimento ao longo dos anos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto com o estudo bibliográfico e documental conclui-se que o Estatuto da cidade estabelece uma ordem no crescimento urbano da cidade e prever a regulação dos vários aspectos relacionados ao sistema de gestão urbana numa perspectiva de igualdade de direito de acesso à cidade.

As grandes cidades. Como planejar e como fazer uma cidade melhor? O estatuto da cidade, lei aprovada em 2001 preconiza e condiciona que todos os municípios acima de 20 mil habitantes possam ter o seu plano diretor e aplicar os instrumentos do estatuto da cidade assim como planejar bem aplicando instrumentos desta referida lei é um tema bastante abordado e trabalhado a partir de algumas características importantes dos entes federativos que são a união, estados e municípios. As contradições aparecem a partir do questionamento em torno da possibilidade de que nem todos os cidadãos estão sendo assistidos na realidade da localidade onde mora.

Uma importante característica é que o tempo da cidade é diferente do tempo dos homens, então, quando nós discutimos e planejamos as cidades nos precisamos entender que nós planejamos para o tempo da cidade e não o contrário.

O plano diretor tem em seus objetivos a proposta de uma gestão democrática e participativa, a grande dificuldade nesse sentido é consequência da postura adotada pelos políticos das cidade no modo de administrar, mas não somente isso, a própria população não está habituada a discutir de maneira coletiva as questões abrangentes ao crescimento que a cidade vem apresentando nos últimos anos.

A segregação urbana é uma abordagem conjunta no tocante a exclusão a discriminação e a desvalorização de partes da cidade e a negação do processo de inclusão social a luz da nossa legislação como afirmação e reafirmação dos direitos fundamentais.

Dentro dessa relação de planejamento e de gestão em discussão, vamos deixar de ver só a nossa casa, vamos deixar de ver só a nossa rua, vamos ter uma visão mais global daquilo que as nossas ações no que propõe as diretrizes do estatuto das cidades no intuito de fazer valer a

função social da propriedade urbana e conseqüentemente a função social da cidade, enfatizando que todo o investimento realizado em determinado local da cidade tem uma função e uma repercussão de uma consequência naquele respectivo lote ou naquele respectivo baixo, se cada lote tem uma função social, significa que necessita ser pensados de forma coletiva da gestão democrática que não é só no plano diretor que pode ocorrer a participação da comunidade.

O plano plurianual e participação da comunidade que é realizado a cada 4 anos na gestão da respectiva gestão municipal estadual federal a lei de diretrizes orçamentárias que é a lei que avança nas diretrizes do plano anual não coloca e ao mesmo tempo não sinaliza com os recursos como a lei orçamentária é orçamento participativo orçamento de planos municipais em várias áreas com os vários setores e a própria lei de parcelamento do solo, código de posturas ou código de instrumentos da política urbana no estatuto da cidade na lei federal. Há quatro instrumentos de política urbana, os instrumentos jurídicos urbanísticos tributários e de gestão na cidade.

Por fim, as políticas urbanas deveriam contemplar as garantias constitucionais numa perspectiva de minimizar as situações de vulnerabilidade o combate ao processo de segregação social urbana atendendo as comunidades que vivem distantes do eixo urbano central sem dispor do mínimo da infraestrutura necessária com a presença dos equipamentos urbanos principais promovendo a inclusão.

REFERÊNCIAS

ESTATUTO DA CIDADE: Guia para implementação pelos municípios e cidades. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados; coordenação de publicações, 2002. (Lei n. 10.257 de 10 de julho de 2001 que estabelece diretrizes gerais da política urbana).

IBGE Senso 2010. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&id=3&idnoticia=1766&t=censo-2010-populacao-brasil-190-732-694-pessoas&view=noticia>. Acesso 10 de nov. 2019.

LOPES, Hugo Manuel Soares. **Considerações sobre o ordenamento do território**. Disponível em: http://www.ipv.pt/millennium/ect7_hmsp.htm. Acesso 12 nov. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

PINHEIRO, Otilie Macedo. **Plano diretor e gestão urbana**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; Brasília: CAPES: UAB, 2010.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. **A cidade**. 9. Ed. – São Paulo: Contexto, 2011.

RESOLUÇÃO Nº. 34, DE 01 DE JULHO 2005. Seção 1, p. 89. **Diário Oficial da União**. República Federativa do Brasil. Imprensa Nacional.

Saneamento Básico. **SuaPesquisa.com**. Disponível em: http://www.suapesquisa.com/o_que_e/saneamento_basico.htm. Acesso 15 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6766.htm. Acesso 12 nov. 2019.

FÓRUM SOCIAL MUNDIAL POLICÊNTRICO. **Carta Mundial pelo Direito à Cidade**. 2006. Disponível em: <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=https%3A%2F%2Fgoo.gl%2FtKUPk9>. Acesso 15 nov. 2019.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICICA APLICADA. Relatório brasileiro para o Habitat III. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27266. Acesso em: 15 nov. 2019.